

# SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



## ACÓRDÃOS NºS 2139 A 2141 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 13868

A Secretaria Geral torna público que a Primeira Câmara Permanente de Julgamento julgou os recursos voluntários abaixo com a seguinte Ementa:

ACÓRDÃO N. 2139, RECURSO N. 4353, AINF N. 182008510000047-9,  
ACÓRDÃO N. 2141, RECURSO N. 4405, AINF N. 182008510000045-2.

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: **EMENTA: 1.** ICMS - Auto de Infração. **2.** É cabível a ação fiscal relativamente à matéria nova não alcançada por medida judicial. **3.** O contribuinte que adquirir combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, em operações interestaduais, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. **4.** Não dão direito ao crédito do imposto a entrada de mercadorias quando destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. **5.** O ICMS incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. **6.** Integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. **7.** Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário, nos termos do art. 681 do Decreto 4.676/2001 vigente à época do fato gerador. **8.** Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. **9.** Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. **DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2009. VOTOS CONTRÁRIOS:** Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira que votaram pelo conhecimento e provimento do recurso.

(\*) Republicado por ter saído com incorreções.

## ACÓRDÃOS NºS 2142 A 2155 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 13869

A Secretaria Geral torna público que a Primeira Câmara Permanente de Julgamento julgou os recursos voluntários abaixo com a seguinte Ementa:

ACÓRDÃO N. 2142, RECURSO N. 4109, AINF N. 182008510000082-7, ACÓRDÃO N. 2143, RECURSO N. 4111, AINF N. 182008510000068-1, ACÓRDÃO N. 2144, RECURSO N. 4115, AINF N. 182008510000069-0, ACÓRDÃO N. 2145, RECURSO N. 4117, AINF N. 182008510000064-9, ACÓRDÃO N. 2146, RECURSO N. 4119, AINF N. 182008510000060-6, ACÓRDÃO N. 2147, RECURSO N. 4121, AINF N. 182008510000065-7, ACÓRDÃO N. 2148, RECURSO N. 4125, AINF N. 182008510000063-0, ACÓRDÃO N. 2149, RECURSO N. 4127, AINF N. 182008510000072-0, ACÓRDÃO N. 2150, RECURSO N. 4165, AINF N. 182008510000051-7, ACÓRDÃO N. 2151, RECURSO N. 4183, AINF N. 182008510000127-0, ACÓRDÃO N. 2152, RECURSO N. 4355, AINF N. 182008510000054-1, ACÓRDÃO N. 2153, RECURSO N. 4379, AINF N. 182008510000153-0, ACÓRDÃO N. 2154, RECURSO N. 4123, AINF N. 182008510000074-6, ACÓRDÃO N. 2155, RECURSO N. 4383, AINF N. 182008510000073-8.

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: **1.** ICMS - Auto de Infração. **2.** É cabível a ação fiscal relativamente à matéria nova não alcançada por medida judicial. **3.** O contribuinte que adquirir combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, em operações interestaduais, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. **4.** Não dão direito ao crédito do imposto a entrada de mercadorias quando destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. **5.** O ICMS incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. **6.** Correta a aplicação de margem de agregação em conformidade com a previsão constante na Cláusula Terceira, §§ 1º e 4º e Cláusula Quarta do Convênio ICMS n. 03/1999 c.c. parágrafo único do art. 681 e art. 680 do Decreto 4.676/2001 (RICMS-PA). **7.** Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. **8.** Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. **DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO**

DO DIA: 25/06/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira que votaram pelo conhecimento e provimento do recurso.

(\*) Republicado por ter saído com incorreções.

## TARF - ACÓRDÃOS NºS 2135 A 2140 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 13866

A Secretaria Geral torna público que a Primeira Câmara Permanente de Julgamento julgou os recursos voluntários abaixo com a seguinte Ementa:

ACÓRDÃO N. 2135, RECURSO N. 4113, AINF N. 182008510000207-2,  
ACÓRDÃO N. 2136, RECURSO N. 4203, AINF N. 182008510000246-3, ACÓRDÃO N. 2137, RECURSO N. 4349, AINF N. 182008510000204-8, ACÓRDÃO N. 2138, RECURSO N. 4351, AINF N. 182008510000206-4,  
ACÓRDÃO N. 2140, RECURSO N. 4361, AINF N. 182008510000247-1.

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: **EMENTA: 1.** ICMS - Auto de Infração. **2.** É cabível a ação fiscal relativamente à matéria nova não alcançada por medida judicial. **3.** O contribuinte que adquirir combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, em operações interestaduais, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. **4.** Não dão direito ao crédito do imposto a entrada de mercadorias quando destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. **5.** O ICMS incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. **6.** Integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. **7.** Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário, nos termos do art. 681 do Decreto 4.676/2001. **8.** Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. **9.** Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. **DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2009. VOTOS CONTRÁRIOS:** Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira que votaram pelo conhecimento e provimento do recurso.

(\*) Republicado por ter saído com incorreções.

## ACÓRDÃO Nº 2156 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 13878

PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N. 2156- 1a. CPJ. RECURSO N. 4347 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182008510000049-5) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: **1.** ICMS - Auto de Infração. **2.** É cabível a ação fiscal relativamente à matéria nova não alcançada por medida judicial. **3.** O contribuinte que adquirir combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, em operações interestaduais, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. **4.** Não dão direito ao crédito do imposto a entrada de mercadorias quando destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. **5.** O ICMS incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. **6.** Integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. **7.** Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário, nos termos do art. 681 do Decreto 4.676/2001 vigente à época do fato gerador. **8.** Correta a aplicação de margem de agregação em conformidade com a previsão constante na Cláusula Terceira, §§ 1º e 4º e Cláusula Quarta do Convênio ICMS n. 03/1999 c.c. parágrafo único do art. 681 e art. 680 do Decreto 4.676/2001 (RICMS-PA). **9.** Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. **10.** Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. **DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2009. VOTOS CONTRÁRIOS:** Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira que votaram pelo conhecimento e provimento do recurso.

(\*) Republicado por ter saído com incorreções.

## ACÓRDÃOS NºS 2157 A 2159 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 13881

A Secretaria Geral torna público que a Primeira Câmara Permanente de Julgamento julgou os recursos voluntários abaixo com a seguinte Ementa:

ACÓRDÃO N. 2157, RECURSO N. 4201, AINF N. 182008510000245-5,  
ACÓRDÃO N. 2158, RECURSO N. 4341, AINF N. 182008510000244-7, ACÓRDÃO N. 2159, RECURSO N. 4373, AINF N. 182008510000241-2.

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: **EMENTA: 1.** ICMS - Auto de Infração. **2.** É cabível a ação fiscal relativamente à matéria nova não alcançada por medida judicial. **3.** O contribuinte que adquirir combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, em operações interestaduais, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. **4.** Não dão direito ao crédito do imposto a entrada de mercadorias quando destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. **5.** O ICMS incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. **6.** Integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. **7.** Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário, nos termos do art. 681 do Decreto 4.676/2001. **8.** Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. **9.** Devem ser excluídos do crédito tributário valores indevidamente considerados no levantamento fiscal. **10.** Recurso conhecido e parcialmente provido, para de ofício reduzir o crédito tributário ante a comprovação de valores indevidamente considerados no levantamento fiscal. **DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2009. VOTOS CONTRÁRIOS:** Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira que votaram pelo conhecimento e provimento do recurso.

(\*) Republicado por ter saído com incorreções.

## PORTARIAS DO IPVA

### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 13794

#### PORTARIA N.º2042-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 13/07/2009 - PROC N.º 1920097300039392/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Francivaldo Tavares de Sousa

Marca	Tipo	Chassi
FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX Pas/Automovel		9BD15822786160174

#### PORTARIA N.º2043-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 13/07/2009 - PROC N.º 1920097300039350/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Aderson Luiz Silva Maia

Marca	Tipo	Chassi
FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX Pas/Automovel		9BD15822786172296

#### PORTARIA N.º2044-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 13/07/2009 - PROC N.º 1920097300039287/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Almir Rosário de Lima

Marca	Tipo	Chassi
VW/GOL 1.0 GIV Pas/Automovel		9BWAA05W79P050094

#### PORTARIA N.º2045-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 13/07/2009 - PROC N.º 1920097300039198/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Jorge Carlos Sales Santos

Marca	Tipo	Chassi
GM/CORSA SEDAN PREMIUM Pas/Automovel		9BGXM19809C117441

#### PORTARIA N.º2046-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 13/07/2009 - PROC N.º 1920097300038957/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Jorge Rodrigues da Silva

Marca	Tipo	Chassi
FIAT/PALIO FIRE Pas/Automovel		9BD17146232209989

#### PORTARIA N.º2047-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 13/07/2009 - PROC N.º 0420097300080120/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Josue Batista da Silva

Marca	Tipo	Chassi
FIAT/SIENA ELX FLEX Pas/Automovel		9BD17201G7333269

#### PORTARIA N.º2048-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 13/07/2009 - PROC N.º 1920097300039007/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009